SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061931 - MS (2025/0367974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDREANO MARTINI
AGRAVANTE	:	KEILA MESQUITA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	ADRIANO ROSA ALVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
		RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
AGRAVADO	:	SANDRO SILVEIRA MORENO
AGRAVADO	:	JULIA DA SILVA MORENO
AGRAVADO	:	SIMONE GISELE DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930
		LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121
		DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600
		KARINE SILVA DE CASTILHO - MS026152

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC EM FRANQUIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e prejudicialidade da análise da divergência.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de ineficácia de negócio jurídico e

Documento eletrônico VDA58172272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f17fb14-ec5e-4d46-b3c9-0dbe8bcc9b45

resolução por descumprimento contratual c/c reparação de danos, com pedidos de suspensão dos efeitos do contrato, declaração de ineficácia, rescisão e condenação em danos materiais e lucros cessantes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rescindiu o negócio e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, a apurar em liquidação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à anuência à gestão temporária, estado pré-falimentar, rejeição da reconvenção e pedidos indenizatórios, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve condenação sem prova do nexo causal e com inversão indevida do ônus da prova, em afronta aos arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC; (iii) saber se incide o CDC, arts. 2º e 7º, na relação de franquia em razão de vulnerabilidade técnica/econômica e solidariedade da cadeia de fornecimento; (iv) saber se deve ser aplicada a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade civil (arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC), pois a revisão do nexo causal e da valoração das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e, por envolver interpretação contratual, também incide a Súmula n. 5 do STJ.
8. A pretensão de aplicar o CDC (arts. 2º, 6º, VIII, e 7º) não pode ser conhecida, pois a definição da relação de consumo na dinâmica contratual narrada demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo (Súmula n. 83 do STJ).
9. Quanto aos arts. 186 e 188 do CC, há deficiência de fundamentação no especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
10. O dissídio jurisprudencial é inviável por ausência de cotejo analítico e de indicação de paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia com fundamentos suficientes, à luz do art. 489, §1, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório atinente ao nexo causal e à responsabilidade civil, bem como a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo, sendo inviável a revisão por exigir

Documento eletrônico VDA58172272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f17fb14-ec5e-4d46-b3c9-0dbe8bcc9b45

revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ). 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação relativa aos arts. 186 e 188 do CC. 5. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e indicação de acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC, e do art. 255, §1º, do RISTJ, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.022, 1.029, § 1º, e 1.029, § 5º; CC, arts. 107, 111, 166, IV, 186, 188 e 927; CDC, arts. 2º, 6º, VIII, e 7º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 9.307/1996, art. 4º, § 2º; Resolução n. 9.955/1994.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.540/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016; STJ, REsp n. 2.186.404/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f17fb14-ec5e-4d46-b3c9-0dbe8bcc9b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061931 - MS (2025/0367974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDREANO MARTINI
AGRAVANTE	:	KEILA MESQUITA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	ADRIANO ROSA ALVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
		RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
AGRAVADO	:	SANDRO SILVEIRA MORENO
AGRAVADO	:	JULIA DA SILVA MORENO
AGRAVADO	:	SIMONE GISELE DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930
		LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121
		DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600
		KARINE SILVA DE CASTILHO - MS026152

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC EM FRANQUIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e prejudicialidade da análise da divergência.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de ineficácia de negócio jurídico e resolução por descumprimento contratual c/c reparação de danos, com pedidos de suspensão dos efeitos do contrato, declaração de ineficácia, rescisão e condenação em danos materiais e lucros cessantes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rescindiu o negócio e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, a apurar em liquidação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à anuência à gestão temporária, estado pré-falimentar, rejeição da reconvenção e pedidos indenizatórios, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve condenação sem prova do nexo causal e com inversão indevida do ônus da prova, em afronta aos arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC; (iii) saber se incide o CDC, arts. 2º e 7º, na relação de franquia em razão de vulnerabilidade técnica/econômica e solidariedade da cadeia de fornecimento; (iv) saber se deve ser aplicada a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade civil (arts. 373, I, do CPC, e 927 do CC), pois a revisão do nexo causal e da valoração das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e, por envolver interpretação contratual, também incide a Súmula n. 5 do STJ.

8. A pretensão de aplicar o CDC (arts. 2º, 6º, VIII, e 7º) não pode ser conhecida, pois a definição da relação de consumo na dinâmica contratual narrada demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo (Súmula n. 83 do STJ).

9. Quanto aos arts. 186 e 188 do CC, há deficiência de fundamentação no especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. O dissídio jurisprudencial é inviável por ausência de cotejo analítico e de indicação de paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia com fundamentos suficientes, à luz do art. 489, §1, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório atinente ao nexo causal e à responsabilidade civil, bem como a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que contrato de franquia não consubstancia relação de consumo, sendo inviável a revisão por exigir revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ). 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação relativa aos arts. 186 e 188 do CC. 5. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e indicação de acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC, e do art. 255, §1º, do RISTJ, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.022, 1.029, § 1º, e 1.029, § 5º; CC, arts. 107, 111, 166, IV, 186, 188 e 927; CDC, arts. 2º, 6º, VIII, e 7º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 9.307/1996, art. 4º, § 2º; Resolução n. 9.955/1994.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.540/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016; STJ, REsp n. 2.186.404/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREANO MARTINI, KEILA MESQUITA DA FONSECA e ADRIANO ROSA ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negativa de vigência e incidência da Súmula n. 83 do STJ, bem como por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de violação dos arts. 927 do Código Civil, 373, I, do Código de Processo Civil e 2º, 6º, VII, e 7º do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284 do STF, quanto aos arts. 186 e 188 do Código Civil, e por prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial (fls. 729-736).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na petição de agravo em recurso especial, foi formulado pedido de tutela provisória recursal, com efeito suspensivo, para suspender os efeitos executivos do acórdão recorrido, com fundamento no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil (fl. 740).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de ineficácia de negócio jurídico e resolução por descumprimento contratual c/c reparação de danos.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

O julgado foi assim ementado (fls. 631-632):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGOCIO JURÍDICO E RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – ALIENAÇÃO DE DUAS LOJAS ATIVAS DE FRANQUIA – CONDIÇÃO CONTRATUAL – ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA PARA TESTE DA OPERAÇÃO PARA VISUALIZAÇÃO DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO – ATOS INCOMPATÍVEIS COM AS NORMAS DA EMPRESA FRANQUEADORA (GIRAFFAS) – ADVERTÊNCIA NÃO ATENDIDA – USURPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM VIOLAÇÃO AO ACORDADO PELAS PARTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto se verifica que as razões da peça recursal são suficientes para atacar minimamente os fundamentos da decisão recorrida. Preliminar contrarrecursal afastada. II - Se o conjunto probatório realizado nos autos demonstrou a usurpação dos réus ao acordado pelas partes, tanto que este, mesmo que sem ter a definitiva opção de finalizar o negócio, passou a realizar atos de gestão que extrapolaram o acordo, em violação, inclusive, às regras da franquia, resta comprovado o descumprimento contratual que respalda o pleito de rescisão da avença, impondo aos réus arcar com os prejuízos advindos desta negociação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 671):

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESOLUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022 DO CPC – MERO INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. I - Se não demonstrado no acórdão embargado uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados. II - Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de decisum via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente. Ademais, o Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. III - A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração se refere à constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada em choque com a conclusão e não a contrariedade entre a tese defendida pela embargante e o que restou decidido pelo Órgão Julgador. IV - As questões suscitadas pela parte embargante cingem-se à mera interpretação dos termos em que exarado o julgado embargado, não havendo vício a ser sanado ou mesmo complemento a ser feito, nem mesmo a título de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar questões relevantes, como a anuência dos recorridos à gestão dos recorrentes no período de avaliação, a situação pré-falimentar anterior e a rejeição da reconvenção e do pedido indenizatório formulado pelos recorrentes;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, 186, 188 e 927 do Código Civil, já que a condenação por responsabilidade civil foi proferida sem prova do nexo causal e com inversão prática do ônus probatório;

c) 2º e 7º do Código de Defesa do Consumidor, pois a Corte estadual afastou o CDC sem analisar a vulnerabilidade técnica e econômica na relação de franquia e a solidariedade da cadeia de fornecimento perante consumidores finais;

d) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a aplicação da inversão do ônus da prova na dinâmica da franquia foi ignorada e o acórdão não analisou a hipossuficiência técnica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a relação de franquia, no caso, não atraiu o CDC e que não houve omissão sobre temas essenciais, divergiu do entendimento de outros Tribunais e do STJ sobre a aplicação tópica do CDC em franquias e sobre a necessidade de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedente a demanda e acolhendo-se a reconvenção. Requer ainda que se reconheça a nulidade por violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 684-690).

Contrarrazões às fls. 28-44.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de ineficácia de negócio jurídico e resolução por descumprimento contratual c/c reparação de danos, em que a parte autora pleiteou a suspensão dos efeitos do contrato, a declaração de ineficácia e rescisão da avença e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação (fls. 636-637).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu integralmente o pedido autoral, declarando a rescisão do negócio e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, com apuração em liquidação (fls. 631-637).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de dialeticidade e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 641-642).

II - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão sobre anuência dos autores à gestão dos recorrentes durante o período de avaliação, estado pré-falimentar anterior e ruptura do nexo, aplicabilidade do CDC por vulnerabilidade técnica/econômica e solidariedade e, rejeição da reconvenção e do pedido indenizatório dos recorrentes. Aduz que os embargos foram rejeitados sem enfrentar esses pontos.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de omissão, afirmando que o colegiado não está obrigado a examinar “todas as minúcias”, desde que apoie a decisão em fundamentos suficientes.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

Afasta-se a alegada ofensa ao referido dispositivo infraconstitucional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Os recorrentes confundem decisão contrária às suas teses com omissão. No caso, o acordão recorrido detalhou as condições estabelecidas na negociação levada a efeito entre as partes. O Tribunal local destacou que os recorrentes, segundo as provas, teria desvirtuado o acordado, inclusive no que se refere ás regras da franquia, o que levou a franqueadora a realizar notificação ao franqueado. O acórdão recorrido registrou que as provas demonstraram que os recorrentes descumpriram exigências da empresa franqueadora.

Em resumo, o acórdão recorrido destacou que, "Diante de todo o conjunto probatório realizado nos autos, infere-se que a administração temporária outorgada ao requerido Andreano demonstrou usurpação ao acordado pelas partes, tanto que este, mesmo que sem ter a definitiva opção de finalizar o negócio, passou a realizar atos de gestão que extrapolaram o acordo, em violação, inclusive, às regras da franquia".

Portanto, as questões relevantes, para justificar a resolução do contrato, foram debatidas pelo Tribunal de origem. Não há qualquer omissão ou vício de fundamentação em relação aos temas centrais. Ficou provado, segundo o Tribunal de origem, que os recorrentes violaram as regras da franquia.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

A parte recorrente afirma que houve condenação sem prova do nexo causal e com inversão indevida do ônus probatório, pois os danos eram preexistentes ao período de gestão e não foram individualizados com relação a condutas específicas dos recorrentes.

O acórdão recorrido assentou que o conjunto probatório demonstrou a prática de atos incompatíveis com as normas da franqueadora no período de avaliação, com usurpação da administração e descumprimento contratual. Reconheceu o nexo causal quanto aos prejuízos, a serem apurados em liquidação e e rechaçou que dívidas anteriores afastassem a causalidade dos atos praticados pelos réus na gestão temporária (fls. 639-641 e 676-678).

O recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais não pode ser conhecido, pois a análise dos pressupostos para a responsabilização civil dos recorrentes demandaria reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão do acordão recorrido a respeito da violação das regras da franquia pelos recorrentes foi baseado em provas, documentais e oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Por isso, apenas com o reexame das provas seria possível apurar se os dispositivos em referência foram ou não violados.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Os próprios recorrentes desqualificam a alegada violação destas normas ao destacarem que não haveria prova do nexo causal. Assim, os próprios recorrentes reconhecem a necessidade do reexame dos fatos e provas para apurar eventual responsabilidade civil, o que não se admite em sede de recurso especial.

Apenas com o reexame das provas seria possível apurar se os requerentes violaram as regras da franquia.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

Ademais, haveria necessidade de interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que atrai o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial. Nesse caso, além do reexame das provas, seria fundamental interpretar o contrato de cessão de quotas firmado entre as partes, além das regras inseridas no contrato de franquia, para se apurar eventual violação de regras, o que não se admite em sede de recurso especial.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR AMBAS AS PARTES. CULPA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. No caso concreto, a análise das razões recursais - quanto à inexistência de provas de que houve descumprimento contratual por parte das franqueadoras, ora recorrentes - demandaria análise do contrato e reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.066.540/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

IV - Arts. 2º, 6º, VIII, e 7º do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que a relação de franquia, pelas suas assimetrias e dependências técnicas, evidenciou vulnerabilidade dos franqueados e a solidariedade na cadeia de fornecimento, impondo análise e aplicação tópica do CDC.

O acórdão dos embargos consignou a inaplicabilidade do CDC na hipótese, por se tratar de litígio entre particulares e por não integrar a franqueadora a lide.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

No caso, não há como apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a caracterização ou não de relação de consumo entre as partes demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Explico. As partes celebraram dois contratos de compra e venda de cotas para aquisição de duas lojas que operavam a franquia Giraffa´s. A franqueadora, como destacado pelo acórdão recorrido, fato reconhecido pelos recorrentes, não participou das referidas avenças.

Portanto, não se trata de analisar relação de consumo entre franqueadora e franqueado, mas entre franqueado e terceiro, que teria assumido a franquia. Nesse caso, apenas com o reexame de fatos e de todas as provas, seria possível apurar se os recorrentes se enquadram na concepção de destinatário final de algum produto e se há alguma vulnerabilidade.

Como o objeto de discussão não é o contrato de franquia, mas o contrato entre o franqueado, recorridos e terceiro, recorrentes, apenas com o reexame das provas seria possível avaliar se a relação é ou não de consumo. Não há como caracterizar tal relação secundária como de consumo sem analisar as provas.

De qualquer modo, ainda que o contrato de franquia fosse parte integrante do contrato firmado entre as partes, o STJ tem posição pacífica no sentido de que o contrato de franquia, embora seja contratado pelo método da adesão, não se caracteriza como relação de consumo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, ao recusar caracterizar a relação contratual entre franquia e franqueado e entre este e terceiro como de consumo, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRANQUIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA FRANQUEADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação proposta em 15/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao gabinete em 11/03/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da validade do contrato de franquia não assinado pela franqueada.

3. A franquia qualifica-se como um contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo. Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).

5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente . Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.

6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.

8. No particular, a franqueadora enviou à franqueada o instrumento contratual de franquia. Esta, embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações estabelecidas no contrato. Assim, a alegação de nulidade por vício formal configura-se comportamento contraditório com a conduta praticada anteriormente. Por essa razão, a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no art. 6º da Lei 8.955/94.

9. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.

3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA ARBITRAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. COMPETÊNCIA. MATÉRIAS SUBSTANCIAIS. JUÍZO ARBITRAL. MATÉRIAS PROCESSUAIS. JUÍZO ESTATAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o contrato é de adesão;

(iii) a competência para decidir acerca da validade e abrangência da cláusula compromissória e (iv) se é caso de extinção dos embargos de devedor.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, todos os contratos de adesão, inclusive aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

4. Na hipótese dos autos, em que os termos contratuais foram discutidos entre as partes, não havendo disparidade entre os contratantes, não há como reconhecer que os instrumentos de confissão de dívida possam ser havidos como contratos de adesão, de modo que cabe ao Juízo arbitral analisar as alegações de nulidade ou invalidade da cláusula arbitral. Precedentes.

5. É possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível ainda que presente cláusula arbitral, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ.

5. Diante da presença de cláusula arbitral nos instrumentos que aparelham a execução, os embargos à execução e a objeção de pré-executividade estarão limitados às questões processuais, enquanto as matérias substanciais deverão ser decididas no Juízo arbitral.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.186.404/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

V - Arts. 186 e 188 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

Alega a parte recorrente que não houve ato ilícito e que o acórdão deixou de considerar causas legais excludentes de ilicitude, atribuindo responsabilidade sem individualizar conduta e sem demonstrar nexo.

Em relação a esses dispositivos, há evidente deficiência de fundamentação, porque os recorrentes apenas citam a violação destes dispositivos, mas no recurso especial não apresentam qualquer argumento para justificar a alegada violação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Não há como apurar de que modo o acórdão recorrido possa ter violado tais dispositivos, na medida em que não há qualquer fundamentação no recurso especial sobre estas normas. O recurso especial apenas apresenta justificativa de violação dos demais dispositivos, mas não há absolutamente nada a respeito destas normas.

Diante da ausência de qualquer fundamentação, por mínima que seja, capaz de vincular tais dispositivos ao acórdão recorrido, impossível apurar como poderiam ter sido violados.

Obstam o conhecimento do recurso especial a falta de indicação do dispositivo legal considerado violado, assim como a ausência de fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio sobre a aplicação do CDC em relações de franquia e sobre a negativa de prestação jurisdicional em hipóteses de omissão de tese essencial.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu no caso.

Os recorrentes apenas fazem menção ao dissídio na interposição do recurso especial, mas não apresentam nenhum acórdão paradigma para o devido confronto analítico.

No caso, inexistente qualquer acordão paradigma para o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: a75ba84f-8d1a-4d5a-b5be-850292ac9547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.061.931 / MS

Número Registro: 2025/0367974-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08043924420178120001 08043924420178120000150000 08043924420178120001500001
08043924420178120001500002 14062081520178120000 80439244201781200015
80439244201781200015000 80439244201781200015001 80439244201781200015002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREANO MARTINI
AGRAVANTE	: KEILA MESQUITA DA FONSECA
AGRAVANTE	: ADRIANO ROSA ALVES
ADVOGADOS	: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
	RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
	LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
AGRAVADO	: SANDRO SILVEIRA MORENO
AGRAVADO	: JULIA DA SILVA MORENO
AGRAVADO	: SIMONE GISELE DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930
	LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121
	DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600
	KARINE SILVA DE CASTILHO - MS026152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA58141188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: 20e32e9c-b029-40b9-b113-4d7bce4bce99

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: 20e32e9c-b029-40b9-b113-4d7bce4bce99